

Acórdão: 15.485/02/3^a
Impugnação: 40.010107208-21
Impugnante: RENAPE Revendedor Nacional de Petróleo Ltda.
Proc. S. Passivo: José da Silva Vieira Filho
PTA/AI: 02.000202778-53
Inscrição Estadual: 433.624468-0026
Origem: AF/III Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – Constatou-se que a Autuada utilizava documento fiscal inidôneo para transportar óleo diesel. A nota fiscal apresentada ao Fisco não consignava data de saída e continha rasura na data de emissão, restando caracterizada, portanto a inidoneidade, nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 5.000 litros de óleo diesel desacobertado de documentação fiscal. Quando da abordagem pelo Fisco foi apresentada a Nota Fiscal n.º 012.442, emitida pela Autuada, a qual não consignava data de saída e continha rasura na data de emissão, sendo considerada inidônea, nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96.

Lavrado em 25/02/02, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/27.

O Fisco manifesta às fls. 44/51, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Quando da abordagem pelo Fisco foi apresentada a nota fiscal de n.º 012.442, emitida pela Autuada, contendo rasura na data de emissão, sendo que a data de saída não estava preenchida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão das disposições contidas nos artigos 134, inciso VIII do e 149, inciso I, do RICMS/96, a seguir transcritos, o documento fiscal retro mencionado foi considerado inidôneo e a mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal.

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

...

VIII – sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;”

“Art. 149 – Considera-se desacobertada, partos os efeitos, a prestação de serviço ou movimentação de mercadoria:

I – com documento fiscal falso ou inidôneo;”

O próprio sujeito passivo não nega a ocorrência da infração apontada pelo Fisco, restringindo-se a argumentar que houve apenas erro datilográfico, ou seja, que a data fora “rebatida”, não estando caracterizado dolo nem má-fé.

Importante, ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, pág. 345 e 347.), a cerca das infrações objetivas:

“ Infrações objetivas, de outra parte, são aquelas em que **não precisa apurar-se a vontade do infrator**. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito.

Tratando-se de infração objetiva, o único recurso de que dispõe o suposto autor do ilícito, para defender-se, é concentrar razões que demonstrem a inexistência material do fato acoimado...” (gn)

Ademais, a boa-fé da Autuada não lhe socorre, face as disposições contidas no art. 136 do CTN.

No presente caso não há que se aplicar a redução da multa isolada, prevista na alínea “a”, do art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, pois a infração fora detectada quando do trânsito da mercadoria, não tendo sido analisada a escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

Tratando-se de transporte de mercadoria não perfeitamente identificável, o Fisco agiu corretamente exigindo ICMS e a respectiva MR.

As rasuras, por ventura cometidas pelo Fisco ao preencher os documentos de fls. 09 e 10, não ensejam a nulidade do presente Auto de Infração, visto que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

própria peça acusatória pode conter incorreções ou omissões, desde que nela constem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida, conforme preconiza o art. 60 da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84.

Legítimas, portanto, as exigências constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Antônio César Ribeiro e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 10/07/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**